



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17613.720151/2018-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.411 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de junho de 2020
Recorrente CLOTILDE NUNES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, em razão de sua intempestividade, quando protocolizado após o trintídio legal previsto no art. 33, caput, do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2013, exercício de 2014, no valor de R\$ 14.021,81, já acrescido de juros de mora e multa de ofício, em razão da dedução indevida com dependente, no valor de R\$ 2.063,64, da dedução indevida com despesa de instrução, no valor de R\$ 1.127,46, da dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, no valor de R\$ 12.351,00, e da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 7.800,00, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 6.419,07 (fls. 4/12).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 12-103.395, proferido pela 18ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - DRJ/RJO (fls. 77/83):

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrada a Notificação de Lançamento do ano-calendário de 2013, às fls. 04 a 12, ciência em 06/02/18 (fl. 63), com as seguintes infrações:

1. **Dedução indevida de dependentes** no valor de R\$ 2.063,64. Não provou a guarda judicial de Ezy de Figueiredo Nunes;
2. **Dedução indevida com instrução** com glosa parcial de R\$ 1.127,46, tendo aceitado R\$ 309,00 da Fundação Assistencial de Educação e R\$ 1.794,00 da Estácio;
3. **Dedução indevida de pensão judicial** no valor de R\$ 12.351,00, por falta de comprovação do pagamento;
4. **Dedução indevida de despesas médicas** no valor de R\$ 7.800,00, pois trata-se de reembolso de um total gasto de R\$ 13.617,12.

A contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02 e 03, em 05/03/18 alegando, em síntese, que:

1. Concorde com a glosa de despesas médicas;
2. Contesta as glosas de pensão R\$ 12.351,00, instrução R\$ 1.127,46 e dependentes R\$ 2.063,64;
3. Junta documentação.

Parte do crédito tributário foi pago, conforme fls. 43 e 63.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJO, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação, para restabelecer a dedução com instrução, no valor de R\$ 1.127,46, reduzindo o imposto suplementar para R\$ 6.109,02, mas acréscimos legais. Vencida a julgadora Emi Okuyama, que acatou parcialmente a pensão alimentícia, no valor de R\$ 4.200,00.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão em 22/11/2018 (fls. 86), a contribuinte, em 28/12/2018, interpôs recurso voluntário (fls. 89/97), repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir sintetizados por meio dos seguintes tópicos:

I – DOS FATOS:

II – DO DIREITO DE SE PROMOVER AS DEDUÇÕES FORMULADAS – DO DEVER DE ALIMENTAR – CÓDIGO CIVIL – LEI 10.406/2002 – ESTATUTO DO IDOSO – PROCESSO DE ALIMENTOS – HOMOLOGAÇÃO – TRÂNSITO EM JULGADO – DIREITO DE ABATER OS ALIMENTOS – DEDUÇÃO PROCEDENTE:

II.1 – DEPENDENTE: EZY DE FIGUEIREDO NUNES, FOI GLOSADA A DEDUÇÃO, NO VALOR DE R\$ 2.063,64, PELO FATO DE A CONTRIBUINTE NÃO COMPROVAR A GUARDA JUDICIAL:

II.2 PENSÃO JUDICIAL, NO VALOR DE R\$ 12.351,00, FOI GLOSADO O TOTAL DEDUZIDO POR SE ENTENDER INEXISTIR PREVISÃO LEGAL NESSE SENTIDO:

Requer, ao final, seja provido o presente recurso, reconhecendo-se o direito da Recorrente em manter as deduções realizadas.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 98/127.

Em 02/01/2019, constando a intempestividade da peça recursal, a RFB determinou a remessa dos autos à PGFN para inscrição do crédito fiscal em D.A.U., após o decurso do prazo de 30 dias, na ausência de pagamento por parte da contribuinte (fls. 128).

Intimada do despacho, em 10/01/2019 (fls. 133), a contribuinte, em 17/01/2019, interpôs recurso administrativo (fls. 136/142), suscitando a tempestividade do recurso voluntário apresentado, uma vez que somente recebeu em seu apartamento a intimação da decisão recorrida em 28/11/2018, ao teor das razões apresentadas, pugnando, ao final, a remessa dos autos ao CARF, a quem cabe o juízo de admissibilidade recursal, na forma da legislação de regência.

Em 23/01/2019, os autos foram enviados ao CARF para manifestação (fls. 144).

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

Cabe, inicialmente, promover a análise da tempestividade recursal.

De acordo com os arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.325/72 (PAF), que regula o processo administrativo fiscal no âmbito federal, o prazo de **trinta dias** para a interposição de recurso voluntário **é contínuo**, excluindo na sua contagem, o dia de início, e incluindo o do vencimento. **Os prazos se iniciam ou expiram no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.**

No presente caso, observa-se que a intimação da decisão proferida pela DRJ/RJO (fls. 77/83) ocorreu, via postal por AR (fls. 86), em 22/11/2018 (quinta-feira) no domicílio fiscal eleito pela Recorrente, considerando-se aí feita a intimação, segundo o art. 23, II, do PAF.

Vale salientar, que no AR juntado aos autos há aposição de assinatura e o nome da recebedora no **local de destino** – Av. Nossa Senhora da Penha, 353/101, Santa Lúcia, CEP 29056-250, Vitória/ES, conforme, também atesta a portaria do condomínio em livro-controle (fls. 107) e o envelope juntado pela própria Recorrente (fls. 143) – além da certificação da data de recebimento em 22/11/2018, com assinatura, nome e matrícula do carteiro responsável pela entrega.

Ademais, a Recorrente não se insurge contra o recebimento da intimação, pelo contrário, apenas alega que foi *“extraviado o documento e somente entregue no apartamento da data de 28/11/2018, de maneira que o recurso é tempestivo, visto que se não indicada a data do recebimento pessoal, considera-se a intimação na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação”* (fls. 139).

Neste ponto, cabe ressaltar, que o CARF já sumulou o entendimento de que não é necessário que a assinatura do recebedor no domicílio indicado seja a da contribuinte ou de seu representante legal:

Súmula nº 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Logo, a contagem do prazo recursal iniciou no dia 23/11/2012 (sexta-feira), cujo trintídio, impreterivelmente encerrou em 26/12/2018 (quarta-feira). Assim, o recurso apresentado somente **em 28/12/2018** (fls. 123/146), **é intempestivo**.

Diante dos fatos, e ancorado na legislação de regência, uma vez ocorrida a ciência regular e válida da decisão recorrida em 22/11/2018 (fls. 86), deve-se contar a partir desta data o prazo para interposição recursal, **trintídio** que se encerrou no dia 26/12/2018. Portanto, em que pese as alegações suscitadas, não há como considerar tempestiva a peça recursal apresentada somente em 28/12/2018, razão pela qual mantenho a decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso, em razão da intempestividade apurada.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto